



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 12, DE 2011
(Do Senador Ciro Nogueira)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução de despesa com medicamentos controlados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *a* do inciso II, bem como o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, medicamentos controlados, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, inclusive com receita médica e Nota Fiscal, no caso de medicamentos, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

.....(NR)”

Art. 2º

O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e

o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Logo a seguir, o art. 197 estabelece “São de relevância pública as ações e serviços de saúde...”.

São públicos e notórios os problemas sofridos pela população brasileira, independente do estado da federação, no que diz respeito à saúde. Os hospitais estão superlotados, a falta de medicamentos básicos para o tratamento de pessoas que procuram os ambulatórios é uma dura realidade; os leitos são insuficientes para os necessitados; o número de médicos e paramédicos é sempre insuficiente nas unidades de saúde; e assim por diante. A população, sem alternativa, e quando pode, acaba por ser atendida às suas custas em hospitais, clínicas e consultórios particulares.

Pesquisas mostram que especialmente os idosos são os que mais sofrem com problemas crônicos e, por isso, necessitam fazer uso de medicação controlada. É nessa fase da vida, depois de aposentado e muitas vezes sem condições de trabalho, especialmente por problemas de saúde, que o idoso acaba tendo que fazer uso dos seus proventos para comprar medicamentos controlados, comprometendo os seus recursos tão necessários para outras atividades básicas, como moradia, alimentação. O jovem também não está livre dessas despesas. O estresse provocado pelas tensões sociais e econômicas modernas, além das doenças crônicas que não escolhem idade,

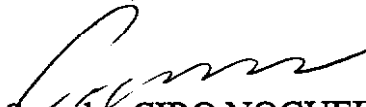


fazem parte do seu dia-a-dia, acabando, assim, em algum momento sujeitos a grandes despesas com medicamentos.

Ora, o texto Constitucional é claro e cristalino no que diz respeito ao direito de todo cidadão à proteção à saúde, sendo a obrigação do Estado manter políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos. Caso o contribuinte estivesse internado em hospital, ou atendido em posto de saúde públicos, as despesas com medicamentos estariam correndo por conta do Estado. Além disso, a lei já autoriza a dedução no Imposto de Renda das despesas hospitalares, e nelas estão incluídas as medicações que por ventura o paciente tiver tido a necessidade de usá-las. Nota-se que o objetivo da lei foi o de poder abater no Imposto de Renda da Pessoa Física todas as despesas efetuadas com saúde, desde o diagnóstico até a suposta cura, envolvendo até mesmo a correção ortopédica ou protética. Sem dúvida o legislador pensou em proteger o cidadão no que diz respeito à saúde. Porém, cabe-nos questionar: por que o Estado não pode compensar as despesas com medicação pagas diretamente pelo cidadão? A medicação não é um dos componentes fundamentais para a restauração e/ou manutenção da saúde? Se o Estado não está sendo competente para cumprir a sua missão constitucional, não podemos penalizar o contribuinte punindo-o com o ônus das despesas com saúde. O abatimento, na declaração de imposto de renda de pessoa física, das despesas com medicação, desde que efetuada pessoalmente mediante prescrição médica, e por isso indispensável, não é apenas uma questão de justiça social, mas também econômica. Por isso, nada mais justo que o cidadão possa se beneficiar do referido desconto, sendo compensado, de alguma forma, pela omissão do Estado.

Diante desse triste quadro que vive o nosso sistema de saúde, e pelas razões acima expostas, peço o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta, que tem grande relevância econômica, social e jurídica para o cidadão contribuinte do Imposto sobre a Renda.

Sala das Sessões,



Senador CIRO NOGUEIRA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Seção II DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* ,

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômico, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF de 10/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:10246/2011